



UNIVERSIDADES LUSÍADA

REGULAMENTO COMPLEMENTAR DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS E COMPETÊNCIAS
UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Nos termos do disposto no artigo 71º dos Estatutos da Universidade Lusíada de Lisboa é homologado o seguinte Regulamento Complementar de Avaliação de Conhecimentos, aplicável a todos os Cursos de 1º Ciclo de Estudos conducentes ao grau de licenciado e ao Curso de Mestrado Integrado em Arquitectura da Universidade Lusíada de Lisboa, na sequência da sua aprovação pelo respectivo Conselho Pedagógico:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto regulamentar

O presente regulamento, nos termos do disposto no artigo 71º dos Estatutos da Universidade Lusíada, desenvolve o regime de avaliação de conhecimentos aplicável aos Cursos de 1º Ciclo de Estudos conducente ao grau de licenciado e ao Curso de Mestrado Integrado em Arquitectura em funcionamento no âmbito da Universidade Lusíada de Lisboa.

Artigo 2.º

Objecto e objectivos da avaliação de conhecimentos

1. Os estudantes dos cursos em referência submetem-se à avaliação do seu aproveitamento, a qual tem como objecto o seu desempenho formativo nas diversas unidades ou partes curriculares em que se encontram inscritos.
2. A avaliação de conhecimentos tem essencialmente por fim apurar o nível do aproveitamento dos estudantes na aquisição do conhecimento e no desenvolvimento de competências relativas às matérias abrangidas nos programas das unidades curriculares a que respeita e, ainda, a sua capacidade de correcta exposição, escrita e oral, bem como a aptidão para a investigação e apreciação crítica das matérias leccionadas e a preparação para o correspondente exercício de actividade profissional ou socialmente relevante.



UNIVERSIDADES LUSÍADA

✓

Artigo 3.º

Regimes de avaliação de conhecimentos

1. A avaliação do aproveitamento dos estudantes em cada unidade curricular far-se-á por um dos regimes seguintes:
 - a. Regime A: avaliação contínua, com provas de frequência e exame final, podendo haver dispensa de provas de exame final, nos termos do que se estabelece no presente regulamento;
 - b. Regime B: com exame final obrigatório, escrito e oral.
2. Na data da matrícula e inscrição o estudante deverá comunicar à Secretaria, para cada uma das unidades curriculares em que se encontra inscrito, se opta pelo regime A ou pelo Regime B, sendo que não o fazendo se considera sob o Regime A.
3. Independentemente do regime de avaliação escolhido, todos os elementos escritos ou orais susceptíveis de serem aproveitados para a avaliação dos estudantes são levados em conta na respectiva classificação.
4. Os Conselhos Escolares das unidades orgânicas de ensino poderão propor ao Conselho Pedagógico que se adoptem regras específicas de avaliação para determinados cursos ou unidades curriculares de cursos que funcionem no âmbito dessas unidades orgânicas.
5. A avaliação do aproveitamento relativamente a dissertações de natureza científica ou seu equivalente a apresentar no final do ciclo de estudos relativo ao Mestrado Integrado em Arquitectura realiza-se mediante a sua apreciação e discussão pública por um júri, nos termos legal e regulamentarmente definidos.

Artigo 4º

Classificação das unidades curriculares e classificação final do curso

1. Em função do aproveitamento revelado em cada unidade curricular, serão atribuídas aos estudantes classificações na escala numérica inteira de 0 a 20 valores, considerando-se aprovado numa unidade curricular o estudante que nela obtenha uma classificação final não inferior a 10 valores.
2. A classificação final do curso é expressa nos termos do intervalo 10-20 de acordo com as normas regulamentares internas, devendo ser associada uma menção qualitativa com quatro classes:
 - a. 10 a 13 : Suficiente,
 - b. 14 e 15: Bom
 - c. 16 e 17 : Muito Bom;



7✓

UNIVERSIDADES LUSÍADA

d. 18 a 20 : Excelente

CAPÍTULO II

Regime A de Avaliação de Conhecimentos

Secção I

Avaliação Contínua

Artigo 5.º

Elementos de avaliação contínua

1. Constituem elementos de avaliação contínua, entre outros, os seguintes:
 - a. assiduidade às sessões de ensino;
 - b. participação em iniciativas e trabalhos desenvolvidos em sessões de ensino;
 - c. participação em seminários de estudo e investigação assistida;
 - d. intervenções orais;
 - e. pontos escritos;
 - f. elaboração e apresentação de trabalhos individuais ou de grupo sobre temas sugeridos ou aprovados pela docência;
 - g. organização e participação em conferências, colóquios ou seminários cuja docência entenda relevantes para o fim da avaliação do aproveitamento;
 - h. organização e participação em visitas de estudos cuja docência entenda relevantes para o fim da avaliação do aproveitamento.
2. O plano de avaliação contínua de cada unidade curricular deverá contemplar dois pontos escritos.

Artigo 6º

Calendarização da avaliação contínua

1. As datas da realização das provas e restantes iniciativas referidas no artigo anterior, designadamente os pontos escritos e a apresentação de trabalhos individuais ou de grupo, deverão ser acordadas entre os regentes e o Director da respectiva unidade orgânica de ensino, antes do início do respectivo período lectivo, por forma a que a calendarização que assim se venha a obter permita conciliar, sem sobreposições, os



1 ✓

UNIVERSIDADES LUSÍADA

momentos de avaliação contínua das várias unidades curriculares do respectivo ano e semestre.

2. O plano de avaliação contínua de cada unidade curricular, que será parte integrante do respectivo “syllabus”, deverá ser disponibilizado aos estudantes no início do respectivo período lectivo nomeadamente através do sítio da Internet da Universidade.

Artigo 7º

Assiduidade

1. Haverá controle da assiduidade dos estudantes a todas as sessões de ensino de natureza colectiva de cada unidade curricular bem como da sua participação em outras actividades consideradas relevantes no contexto da avaliação contínua.
2. A presença em pelo menos 70% de cada categoria de sessões de ensino de natureza colectiva é pressuposto de atribuição da nota de avaliação contínua na respectiva unidade curricular.
3. O júri previsto no artigo 9º, em decisão fundamentada que constará da respectiva Acta de Classificação, pode atribuir nota de avaliação contínua mesmo que a assiduidade seja inferior a 70%, mas em qualquer caso superior a 60%.
4. As pautas de assiduidade deverão ser depositadas na Secretaria no termo do período lectivo da respectiva unidade curricular.
5. Para efeito do disposto no nº 2, os estudantes não poderão ficar prejudicados pelo facto da sua presença em reuniões académicas previstas nos Estatutos da Universidade Lusíada, para as quais tenham sido regularmente convocados.

Artigo 8º

Ponderação dos elementos de avaliação contínua para efeito da atribuição de classificação

Os elementos de avaliação contínua referidos no artigo 5º, desde que tenham sido efectivamente concretizados, serão ponderados para efeito de atribuição de classificação de avaliação contínua, da seguinte forma:

- a) pontos escritos: factor 3;
- b) trabalhos individuais ou de grupo: factor 2,5;
- c) intervenção oral : factor 2,5;
- d) organização e participação em conferências e seminários, bem como em visitas de estudo: factor 1;
- e) outros elementos: factor 1.



UNIVERSIDADES LUSÍADA

2/

Artigo 9º

Júri e acta da classificação de avaliação contínua

1. A classificação de avaliação contínua em cada unidade curricular é da responsabilidade de um Júri presidido pelo regente dessa unidade curricular e integrado pelos demais docentes que acompanharam os estudantes regularmente nas respectivas sessões de ensino de natureza colectiva.
2. A classificação de avaliação contínua deverá ser acompanhada da respectiva acta assinada pelo Júri, das pautas de assiduidade referidas no art. 7º, nº 4º, e dos outros elementos de avaliação realizados pelos estudantes.
3. Quando seja só um docente a assegurar o ensino de uma unidade curricular será ele o único responsável pela classificação de avaliação contínua.
4. Deverá ser disponibilizada aos estudantes a informação da classificação obtida nos pontos escritos que realizarem no prazo de oito dias contados da data da sua realização, se outro prazo não for fixado pelo Director da respectiva unidade orgânica de ensino.

Artigo 10º

Relevância e publicação da classificação de avaliação contínua

1. A classificação de avaliação contínua apenas será considerada se for de 10 valores ou superior.
2. A classificação de avaliação contínua deverá ser divulgada em pauta própria, contendo os elementos referidos no art. 5º com as ponderações referidas no art. 8º, no prazo de oito dias contados da última das sessões de ensino de natureza colectiva da respectiva unidade curricular, com excepção das sessões de orientação tutorial e em qualquer caso sempre 48 horas antes da data da realização da prova de frequência.

Secção II

Provas de frequência

Artigo 11.º

Natureza e duração das provas de frequência

1. As provas de frequência a realizar são escritas.



UNIVERSIDADES LUSÍADA

5/

2. As provas escritas de frequência têm a duração mínima de duas horas e máxima de três horas.
3. Os enunciados das provas de frequência devem dar aos estudantes a possibilidade de demonstrarem o nível da sua preparação, teórica e prática, bem como das competências adquiridas.

Artigo 12.º

Fiscalização das provas de frequência escritas

1. Compete aos docentes de cada unidade curricular conjuntamente com outros que para tanto sejam designados assegurar a fiscalização e a recolha das respectivas provas escritas, sendo responsabilidade dos docentes encarregues da vigilância que essa recolha se faça na sequência da assinatura do estudante.
2. Se, no decurso da realização da prova ou posteriormente, se verificarem factos que, com segurança, levanten a suspeita de um estudante ter cometido fraude, a prova ser-lhe-á anulada, o mesmo sucedendo à do cúmplice, se o houver.
3. Nos casos previstos no número anterior, a anulação da prova não impede a aplicação de outras sanções que o Conselho Disciplinar entenda propor como adequadas, que terão por base o auto da infracção subscrito pelo docente que verificou a infracção.

Artigo 13.º

Calendário das provas de frequência

As datas da realização das provas de frequência constarão de calendário aprovado pelo órgão legal e estatutariamente competente e divulgado um mês antes do início de cada período de frequências.

Artigo 14.º

Provas de frequência

1. Deverão ser realizadas duas provas obrigatórias de frequência nas unidades curriculares anuais, sendo uma no 1.º semestre e outra no 2.º semestre.
2. Nas unidades curriculares semestrais será obrigatória uma prova de frequência a realizar no decurso do semestre respectivo.



UNIVERSIDADES LUSÍADA

4 r

Artigo 15.º

Prazo para entrega da pauta das classificações das provas de frequência e indicações de correcção

1. No prazo de oito dias contados da data da realização de cada prova de frequência, se outro prazo não for estabelecido pelo Director da respectiva unidade orgânica de ensino, o regente da unidade curricular, responsável pela classificação, entregará, na Secretaria, a pauta das classificações, devidamente preenchida e assinada, juntando as respectivas provas realizadas pelos estudantes devidamente corrigidas.
2. Com a referida pauta o regente deverá entregar também um documento do qual constem as indicações gerais de correcção da prova escrita, podendo tal documento ser facultado, pela Secretaria, aos estudantes interessados.

Artigo 16.º

Classificação das provas de frequência

As classificações das provas de frequência deverão ser expressas na escala de 0 a 20 valores.

Secção III

Informação final de frequência

Artigo 17.º

Informação final de frequência

1. O valor da informação final de frequência de cada unidade curricular deverá ser expressa numa escala de 0 a 20 valores, correspondendo ao mais elevado dos valores seguintes:
 - a. Classificação da prova de frequência realizada, nas unidades curriculares semestrais ou média das classificações das provas de frequência realizadas, nas unidades curriculares anuais;
 - b. Média da classificação da prova de frequência ou da média das classificações das provas de frequência e da classificação de avaliação contínua ponderadas respectivamente em 40% e 60% .
2. A inexistência de classificação de avaliação contínua não impede que se atribua, quanto à unidade curricular em que tal se verifique, classificação de informação final de frequência que assim se traduzirá apenas na classificação da prova de frequência nas



UNIVERSIDADES LUSÍADA

20

unidades curriculares semestrais ou na média das classificações das provas de frequência nas unidades curriculares anuais.

Artigo 18º

Arredondamento de médias de classificação

Se qualquer das médias de classificação determinadas em conformidade com o disposto no artigo anterior exceder o número exacto de unidades, será arredondada para a unidade imediatamente superior ou inferior, consoante o excedente atingir ou não cinco décimas.

Secção IV

Exame final

Artigo 19º

Exclusão de exame final

1. Não são admitidos ao exame final em 1ª época os estudantes que, tendo optado pelo Regime A de avaliação de conhecimentos, tenham faltado à prova de frequência nas unidades curriculares semestrais ou a qualquer das provas de frequência nas unidades curriculares anuais, bem como aqueles cuja informação final de frequência fixada nos termos dos nºs 1 ou 2 do artigo 17º, seja inferior a 8 valores.
2. Os estudantes que se encontrem nas circunstâncias previstas no número anterior podem requerer a passagem ao Regime B de avaliação de conhecimentos nas unidades curriculares em causa, estritamente para efeito de inscrição para exame em 2ª época, devendo apresentar tal requerimento e inscrição antes do início dessa 2ª. época.

Artigo 20.º

Natureza, regime de acesso e dispensa do exame final

1. O exame final é obrigatório, com as excepções previstas nos números seguintes.
2. O exame final é oral ou escrito, nos termos do que vier a ser deliberado pelos Conselhos Escolares das unidades orgânicas de ensino.
3. Dispensam do exame final os estudantes cuja informação final de frequência obtida nos termos do art. 17º nº1 seja de 10 ou mais valores, desde que tenham classificação de 10 ou mais valores a título de avaliação contínua e a classificação da prova de frequência ou a média das classificações das provas de frequência das unidades curriculares anuais não seja inferior a 8 valores.



UNIVERSIDADES LUSÍADA

52

4. Dispensam ainda do exame final os estudantes que obtenham informação final de 10 ou mais valores, quando se encontrem na situação prevista no nº2 do art. 17º.
5. Os estudantes que, não obstante a dispensa concedida, pretendam submeter-se ao exame final inscrever-se-ão no prazo de cinco dias a contar da afixação da respectiva pauta, sem que com isso fique prejudicada a classificação já obtida.

Artigo 21º

Júris

As provas de exame final oral realizam-se, em princípio, perante júris constituídos por dois membros da equipa docente da unidade curricular a que respeitam, cabendo ao Director da respectiva unidade orgânica de ensino definir ou autorizar composição diferente para os referidos júris, devendo ficar assegurado que um dos elementos do júri tenha sido docente do examinando na unidade curricular em causa.

Artigo 22º

Duração da prova oral

A prova oral tem, em regra, duração não inferior a quinze minutos e só excepcionalmente pode ter duração superior a trinta minutos.

Artigo 23.º

Classificação final

Salvo nos casos expressamente previstos neste Regulamento, a classificação dos estudantes em cada unidade curricular é a que lhes for atribuída na última prova do exame final ou na informação final da frequência nos casos de dispensa do exame final.

Artigo 24.º

Marcação das provas de exame oral

As provas de exame oral só poderão ser realizadas a partir do segundo dia a contar da data da afixação da pauta de classificação da última prova de frequência relativa à unidade curricular em causa.



UNIVERSIDADES LUSÍADA

Artigo 25.º

Alteração das datas das provas de exame oral

1. A data da prestação das provas de exame oral apenas pode ser alterada, mediante requerimento dos estudantes interessados, nas seguintes situações :
 - a. em caso de coincidência de duas ou mais provas no mesmo dia;
 - b. Permutas entre dois ou mais estudantes, previamente autorizadas pelos regentes das respectivas unidades curriculares.
2. No caso previsto na al. a) do número anterior, proceder-se-á em conformidade com o seguinte critério: as provas escritas prevalecem sempre sobre as provas orais; nas provas correspondentes a unidades curriculares de anos curriculares diferentes, prevalecem as dos anos curriculares menos avançados; nas provas correspondentes a unidades curriculares do mesmo ano curricular, as provas relativas a unidades curriculares anuais prevalecem sobre as semestrais; nos demais casos, observar-se-á a ordem cronológica da marcação.
3. A designação de nova data para prestação de prova de exame oral, quando for caso disso, será feita pelo regente da unidade curricular, de acordo com o serviço de marcação de exames.
4. Podem ainda ser autorizadas, pelo Presidente do Conselho Directivo, alterações das datas da prestação das provas de exame oral, em casos devidamente justificados.
5. O pedido mencionado no n.º 1 deste artigo será apresentado até dois dias antes da data em que se verificar a coincidência prevista.

Artigo 26.º

Alteração da data das provas de exame escrito

No caso de coincidência de datas de provas de exame escrito, observar-se-á, na parte aplicável, o regime estabelecido no nº2 do artigo anterior.

Artigo 27.º

2.ªs chamadas de provas de frequência e de exame final

Salvo nas situações referidas nos artigos 25.º e 26.º ou, em casos excepcionais, mediante decisão devidamente fundamentada do Presidente do Conselho Directivo, não haverá 2.ª chamada de provas de frequência ou de exame final.

Handwritten signature



UNIVERSIDADES LUSÍADA

CAPÍTULO III

Regime B de Avaliação de Conhecimentos

2 ✓

Artigo 28º

Provas

1. Os estudantes inscritos ou que tenham transitado para o regime B de avaliação de conhecimentos previsto no art. 3º, nº 1, al. b) realizarão obrigatoriamente provas de exame final escrito e oral.
2. Ficarão excluídos da prova de exame oral os estudantes que não obtiverem na prova de exame escrito classificação de 8 ou mais valores.

Artigo 29º

Classificação final

A classificação final da unidade curricular corresponderá à que for atribuída na prova de exame oral.

Artigo 30º

Regime das provas de exame

1. Aplicam-se às provas de exame escrito e oral as regras relativas às provas escritas de frequência e aos exames orais estabelecidas no capítulo anterior, com as necessárias adaptações.
2. As datas das provas de exame escrito a realizar em 1ª época deverão coincidir com as das últimas provas de frequência escritas.
3. O calendário das provas escritas dos exames finais previstas neste artigo constará do mesmo documento a que se refere o art. 13º.

CAPÍTULO IV

Épocas de avaliação final

Artigo 31º.

Épocas de avaliação final

1. O calendário de provas de avaliação final organiza-se em duas épocas:



UNIVERSIDADES LUSÍADA

5/8

- a. A 1.ª época tem dois períodos, sendo o primeiro período correspondente às unidades curriculares leccionadas no 1.º semestre e o segundo período correspondente às unidades curriculares leccionadas no 2.º semestre e às unidades curriculares anuais, tendo lugar em datas a definir anualmente pelo Conselho Directivo;
 - b. A 2.ª época, quer para as unidades curriculares anuais quer para as semestrais, tem lugar em datas a definir pelo Conselho Directivo.
2. Os estudantes que na 1.ª época não tenham obtido aprovação, tenham desistido da prova de exame final respectiva ou a ela não tenham comparecido poderão realizar as provas de exame final a que se encontram obrigados na 2.ª época, desde que para tanto o requeiram e se inscrevam antes do início dessa 2ª época.

Artigo 32.º

Época especial para finalistas

1. Os estudantes inscritos no último ano curricular de um curso aos quais, para concluí-lo, não falte um número de créditos superior a 42 podem repetir o exame final das unidades curriculares em falta na época especial, em termos a definir todos os anos lectivos pelo Conselho Directivo .
2. De harmonia com a legislação em vigor, pode ainda haver épocas excepcionais de exames finais, a definir pelo respectivo Conselho Pedagógico.

CAPÍTULO V

Revisão de provas e melhoria de classificação

Artigo 33.º

Revisão das provas escritas e proposta de correcção de prova

1. Pode ser autorizada a revisão de prova escrita de frequência ou de exame final escrito, mediante requerimento dirigido ao Director da respectiva unidade orgânica de ensino, no prazo de dois dias úteis a contar da data da afixação da pauta da classificação de prova a rever.
2. Nos dois dias imediatos, o estudante procederá, na Secretaria, à análise da prova, para confirmar o pedido ou comunicar, por escrito, a respectiva desistência.
3. Se o estudante desistir do pedido, ser-lhe-á devolvida a importância paga, com o desconto de 20%.



5 ✓

UNIVERSIDADES LUSÍADA

4. Se o estudante confirmar o pedido, o regente da unidade curricular designará, no prazo de cinco dias, dia e hora para, juntamente com o estudante, proceder à revisão da prova, que deverá realizar-se nos três dias imediatos.
5. Quando a classificação que se pretende rever não seja da responsabilidade pessoal do próprio regente, o seu autor será convocado para assistir à diligência da revisão.

Artigo 34º

Recurso da prova escrita

1. No prazo de 48 horas contado a partir do momento da revisão de prova prevista no nº 4 do artigo anterior, o estudante poderá interpor recurso da decisão final relativa à revisão de prova dirigindo - o ao Reitor.
2. O recurso deverá ser fundamentado sob pena de indeferimento liminar.
3. O Reitor verificará dos fundamentos do recurso e caso os julgue atendíveis nomeará, no prazo de 48 horas, um Júri para a reapreciação da prova composto pelo Director da respectiva unidade orgânica de ensino e por um docente da mesma área científica da unidade curricular em causa, com grau ou categoria igual ou superior à do autor da decisão recorrida.
4. No caso de o Director da respectiva unidade orgânica de ensino ter sido o autor da decisão recorrida, o júri será integrado, em substituição daquele, pelo próprio Reitor.
5. O Júri fixará definitivamente, no prazo máximo de oito dias, a classificação a atribuir, proferindo decisão fundamentada que será comunicada ao estudante.

Artigo 35.º

Exame para melhoria de classificação

1. É autorizada a realização do exame para melhoria de classificação, mediante requerimento dirigido ao Director da respectiva unidade orgânica de ensino.
2. A realização do exame para melhoria de classificação pode ocorrer no mesmo ano lectivo, na época de avaliação seguinte àquela em que se obteve a classificação que se pretende melhorar, incluindo a época especial ou num dos dois anos lectivos seguintes, em qualquer das épocas de avaliação.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os recém graduados podem, para melhoria de classificação, prestar provas de exame relativamente a duas unidades curriculares do penúltimo e do último ano do curso, durante os dois anos seguintes ao da conclusão do curso, em qualquer das respectivas épocas normais de avaliação.
4. Em nenhum caso podem ser prejudicadas a aprovação e a classificação já obtidas.



UNIVERSIDADES LUSÍADA

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, o exame final consta de uma prova oral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 36º

Regimes especiais

O disposto no presente regulamento não prejudica a aplicação das regras constantes dos regimes jurídicos especiais sobre estudantes.

Artigo 37.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste Regulamento serão resolvidos em despacho conjunto do Reitor e do Chanceler.

Universidade Lusíada de Lisboa, 15 de Julho de 2010 (aprovação inicial) e 10 de Novembro de 2010 (aprovação de alterações aos artº.7º e 20º).

O CHANCELER

O REITOR

(Prof. Dr. António Martins da Cruz)

(Prof. Doutor Diamantino Durão)